



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 394/2026 - Diretrizes para o fortalecimento da alimentação escolar na rede pública municipal de ensino de Brejetuba.

EMENTA

Direito Constitucional e Direito Municipal. Processo legislativo municipal. Projeto de lei de iniciativa parlamentar que estabelece diretrizes para o fortalecimento da alimentação escolar na rede pública municipal de ensino. Matéria relacionada à educação, saúde e segurança alimentar. Análise à luz da Constituição e da Lei Orgânica do Município de Brejetuba. Norma de caráter programático. Ausência de criação de cargos, estrutura administrativa ou despesa obrigatória. Compatibilidade com as competências municipais previstas na Lei Orgânica. Possibilidade jurídica de tramitação, com ressalva técnica quanto ao dispositivo referente às despesas públicas.

RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Procuradoria Legislativa o **Projeto de Lei nº 394/2026**, de autoria do Vereador **Josafá da Silva Celírio**, que dispõe sobre diretrizes para o fortalecimento da alimentação escolar na rede pública municipal de ensino de Brejetuba.

A proposição estabelece diretrizes voltadas à promoção de alimentação saudável e adequada aos estudantes da rede municipal, contemplando, entre outros pontos:

- a) incentivo à oferta de alimentos saudáveis e nutritivos;
- b) estímulo ao consumo de alimentos naturais ou minimamente processados;
- c) valorização da agricultura familiar;
- d) promoção de ações de educação alimentar e nutricional;
- e) incentivo à transparência e acompanhamento da qualidade da alimentação escolar.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27 3733 1177 - 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

O projeto prevê ainda que o Poder Executivo poderá promover ações educativas e estabelecer parcerias com produtores da agricultura familiar para fortalecer o fornecimento de alimentos destinados à alimentação escolar.

A consulta tem por finalidade verificar a **constitucionalidade, juridicidade e compatibilidade do projeto com a Lei Orgânica do Município de Brejetuba.**

É o resumo do necessário.

Analiso.

ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência municipal em matéria de educação e alimentação escolar

A alimentação escolar constitui instrumento relevante de política pública educacional, diretamente relacionado à promoção da saúde, ao desenvolvimento físico e cognitivo dos estudantes e à melhoria do rendimento escolar.

No sistema federativo brasileiro, a educação básica é desenvolvida mediante atuação cooperativa entre os entes federativos, cabendo aos Municípios papel central na organização e manutenção da rede pública de ensino.

Nesse contexto, o fornecimento de alimentação escolar integra o conjunto de ações voltadas à garantia de condições adequadas para o processo educacional.

A proposição legislativa em análise estabelece **diretrizes para o fortalecimento da alimentação escolar**, o que se insere no campo das políticas educacionais e de promoção da saúde no ambiente escolar.

Trata-se, portanto, de matéria relacionada ao interesse local e à gestão de políticas educacionais no âmbito municipal.

2. Compatibilidade com a Lei Orgânica do Município de Brejetuba

A Lei Orgânica do Município estabelece que compete ao Poder Público municipal promover políticas educacionais voltadas ao desenvolvimento integral dos alunos da rede pública de ensino.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27
3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

Art. 9.É da Competência exclusiva do Município:

Inc. IX - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e Estado, programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental e Educação Especial.

Entre os objetivos da política educacional municipal encontram-se:

- a) a melhoria da qualidade do ensino;
- b) a promoção de condições adequadas para o desenvolvimento do educando;
- c) a garantia de acesso e permanência do aluno na escola.

Nesse contexto, a alimentação escolar constitui instrumento importante de promoção da saúde e de permanência dos estudantes no ambiente escolar.

A Lei Orgânica também prevê que cabe ao Município **atuar na promoção de políticas sociais voltadas ao bem-estar da população e ao desenvolvimento da educação**, integrando ações nas áreas de saúde, assistência social e educação.

Assim, a proposição legislativa que estabelece diretrizes para o fortalecimento da alimentação escolar revela-se **compatível com os objetivos e competências institucionais do Município previstos na Lei Orgânica de Brejetuba**.

3. Iniciativa legislativa

Nos termos da Lei Orgânica municipal, a iniciativa das leis ordinárias pode ser exercida por vereadores, comissões da Câmara, pelo Prefeito ou pelo eleitorado, ressalvadas as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Entre as matérias de iniciativa reservada ao Executivo encontram-se aquelas relacionadas à organização administrativa, criação de cargos públicos e estruturação da administração municipal.

No caso do **Projeto de Lei nº 394/2026**, verifica-se que a proposição:

- a) não cria cargos públicos;
- b) não institui órgãos administrativos;
- c) não altera a estrutura da administração municipal;

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27
3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

d) não estabelece programas administrativos obrigatórios.

Além disso, a redação do projeto utiliza formulações de caráter facultativo, ao prever que o Poder Executivo **"poderá promover ações educativas"** e **"poderá estabelecer parcerias"**, preservando a autonomia administrativa do Executivo.

Dessa forma, não se identifica violação às hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica.

Logo, a iniciativa parlamentar mostra-se juridicamente admissível.

4. Natureza programática da norma

A proposição apresenta natureza **programática**, uma vez que estabelece diretrizes e objetivos relacionados à alimentação escolar, sem impor a criação imediata de estruturas administrativas ou programas obrigatórios.

Normas dessa natureza possuem função orientadora, permitindo que o Poder Executivo desenvolva políticas públicas de acordo com o planejamento administrativo e a disponibilidade orçamentária.

Ao adotar essa técnica legislativa, o projeto preserva a competência administrativa do Prefeito para organizar e executar políticas públicas, conforme previsto na Lei Orgânica municipal.

Assim, a lei atua como **instrumento normativo de orientação das políticas públicas municipais**, sem interferir diretamente na gestão administrativa do Executivo.

5. Observação técnica quanto ao art. 5º

O **art. 5º** dispõe que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Embora essa cláusula seja frequentemente utilizada em projetos legislativos, sua presença pode ser considerada tecnicamente desnecessária quando a lei possui natureza programática e não cria despesas obrigatórias.

Além disso, a execução orçamentária depende da previsão nas leis orçamentárias e do planejamento financeiro do Poder Executivo.

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27
3733 1177 – 3733 1181

SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br



Câmara Municipal de Brejetuba

Por essa razão, recomenda-se avaliar a **adequação redacional do dispositivo**, de modo a evitar interpretações que possam sugerir criação de despesa pública por iniciativa parlamentar.

CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, **RECOMENDO:**

- a) reconhecer que o **Projeto de Lei nº 394/2026 é compatível com a Constituição e com a Lei Orgânica do Município de Brejetuba**, por tratar de matéria relacionada à política educacional e à promoção da alimentação escolar;
- b) reconhecer a **regularidade da iniciativa parlamentar**, uma vez que a proposição não versa sobre matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo;
- c) considerar que a norma possui **natureza programática e orientadora**, não impondo obrigações administrativas diretas ao Poder Executivo;
- d) permitir o **regular prosseguimento da tramitação legislativa do projeto**;
- e) recomendar avaliação quanto à **adequação redacional do art. 5º**, para evitar questionamentos relacionados à execução orçamentária.

Ressalta-se que esta análise se atém ao exame dos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se de adentrar em questões técnicas, econômicas, financeiras, bem como em outras que exijam o exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.
Brejetuba (ES), 15 de Março de 2026

Paulo Roberto Lamarca de Oliveira
Procurador

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27
3733 1177 – 3733 1181
SITE: camarabrejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br

Assinantes

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

4OY**GZZ****VEG****3PX**